



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cosit nº 305, de 8 de agosto de 2017.

Interessada: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Assunto: Proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e recorrer.

e-Dossiê nº 10030.000443/0717-95

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN encaminhou, por intermédio do Memorando nº 2.233/2017/PGFN/CRJ, de 14 de julho de 2017, cópia da Nota PGFN/CRJ nº 643, de 2017, que trata de proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer.

2. A Nota PGFN/CRJ nº 643, de 2017, trata da aplicação dos expurgos inflacionários ao cálculo do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Tece comentários e, colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp nº 1.185.202/DF, AgRg no REsp nº 1.108.396/SP, REsp nº 1.048.624/DF, REsp nº 980831/DF), constata que “é firme a jurisprudência do STJ em incluir os expurgos inflacionários no cálculo do crédito-prêmio de IPI”.

3. Nesse sentido, a Nota sugere inclusão de novo tema no item 1.20 da lista de dispensa de que trata art. 2º, inciso VII da Portaria PGFN nº 502, de 2016, bem como recomenda a manifestação preliminar acerca da proposição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

4. É o relatório.

5. Para facilitar a compreensão do tema, cabe analisar os fundamentos de alguns atos da RFB.

6. O Despacho Decisório nº 89, de 7 de junho de 2011, proferido pela Divisão de Tributação da SRRF07, esclarece:

12. Cabe ainda esclarecer, para orientação do contribuinte, que o crédito-prêmio de IPI foi convertido em crédito financeiro pela Portaria MF nº 89, de 8 de abril de 1981 (depois substituída pela Portaria MF nº 292, de 17 de dezembro de 1981), vedando a escrituração do crédito na escrita fiscal, em decorrência da revogação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, dispositivos que permitiam o aproveitamento do estímulo fiscal na compensação do IPI devido nas operações tributadas, além de outras compensações; o referido benefício passou a ser auferido como crédito financeiro, por intermédio da antiga Cacex do Banco do Brasil e do Banco interveniente na negociação do

câmbio alusivo à exportação geradora do crédito, não transitando mais pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

13. Exatamente neste sentido, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu recurso, pelo Acórdão nº 201-77466, em sessão de 16/02/2004, como se vê pela ementa a seguir:

IPI CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio à exportação é de natureza financeira, não se conformando com as normas tributárias. O seu aproveitamento deverá observar as normas próprias, que não incluem o ressarcimento em espécie, nem a compensação com débitos tributários, situados na competência da Secretaria da Receita Federal. Recurso não conhecido. (grifou-se)

6.1. É a emenda deste Despacho Decisório:

IPI. Crédito-prêmio à Exportação. A RFB não tem competência para apreciar pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, já extinto, que, quando ainda vigente, possuía natureza financeira. O referido benefício fiscal não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, de acordo com as normas que regem a matéria, devendo esses pedidos ser considerados não formulados. (grifou-se)

7. Também é nesse sentido a Nota Ação Judicial Cosit nº 9, de 9 de fevereiro de 2010;

19. A Portaria MF nº 89, de 8 de abril de 1981, trouxe duas importantes previsões: primeiro, os valores referentes ao crédito-prêmio não poderiam mais constar da escrituração fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); segundo, os valores relativos ao crédito-prêmio passaram a ser administrados pela extinta Carteira de Comércio Exterior (Cacex) pertencente à estrutura do Banco do Brasil;

20. Assim, entendeu a Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil que não cabia à Secretaria da Receita Federal do Brasil analisar pedidos referentes a crédito de natureza financeira (sem prejuízo do entendimento de que estava extinto desde 1983). (grifou-se)

8. Por sua vez, o Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, determinou:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara que não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15 de setembro de 1997, o "crédito-prêmio" instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969.

8.1. Este Ato Declaratório, ainda em vigor, refere-se à Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que dispunha sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal à época. Esta Instrução Normativa foi sucessivamente revogada e substituída por outras até chegar-se na atual Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

9. O crédito-prêmio do IPI não se confunde com o crédito relativo a pagamentos indevidos ou a maior, passíveis de restituição. Verifica-se que os julgados referidos no item '1.20 – IPI' da lista de temas com jurisprudência consolidada (REsp 1.108.396/SP e REsp 1.048.624/DF) referem-se a índices

aplicáveis a pagamentos indevidos ou a maior, dizendo respeito à 'compensação/repetição de indébito tributário' e não a créditos de natureza financeira.

10. Ainda assim, considerando-se que a RFB não tem competência para apreciar pedidos de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, bem como que a administração dos valores referentes a tais créditos não cabe a este órgão de administração tributária e aduaneira ao menos desde 1981, não há o que se manifestar quanto à Nota da PGFN em tela.

Assinado digitalmente

RUI DIOGO LOUSA BORBA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

LEONARDO DE PAULA LIEBSCHER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex e à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente

ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Imposto sobre Produtos Industrializados – Ditip

Assinado digitalmente

MAÍRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Normas Gerais do Direito Tributário – Dinog

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento à PGFN.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação

